



A revisão legal das novas tecnologias de guerra: Drones militares e armas autônomas

Bárbara Thaís Pinheiro Silva

RESUMO

A temática sobre conflitos armados sempre foi uma das mais importantes do campo das Relações Internacionais, principalmente para a área dos estudos de segurança, bem como para o Direito Internacional Humanitário (DIH). Trata-se de matérias debatidas no ambiente internacional, visto que está diretamente relacionada com a própria sobrevivência dos Estados em um ambiente anárquico (AUST, 2005). No entanto, o que a história tem a nos revelar é que os conflitos contemporâneos possuem características até então não vistas nos conflitos armados pretéritos. Essas transformações se deram a partir dos avanços da tecnologia, das táticas, das estratégias e do aparecimento de novos atores internacionais (SHAW, 2003).

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário (DIH), Tecnologia.

1 INTRODUÇÃO

A temática sobre conflitos armados sempre foi uma das mais importantes do campo das Relações Internacionais, principalmente para a área dos estudos de segurança, bem como para o Direito Internacional Humanitário (DIH). Trata-se de matérias debatidas no ambiente internacional, visto que está diretamente relacionada com a própria sobrevivência dos Estados em um ambiente anárquico (AUST, 2005). No entanto, o que a história tem a nos revelar é que os conflitos contemporâneos possuem características até então não vistas nos conflitos armados pretéritos. Essas transformações se deram a partir dos avanços da tecnologia, das táticas, das estratégias e do aparecimento de novos atores internacionais (SHAW, 2003).

O século XXI foi marcado pelo avanço avassalador do setor tecnológico, algo que atingiu diretamente o setor bélico dos Estados, resultando em uma dificuldade normativa em acompanhar o desenvolvimento nos tipos de armas utilizadas em conflito - fator este que põem em xeque o próprio Direito Internacional Humanitário. Outrossim, a alta tecnologia bélica maximiza os danos colaterais e acidentais possíveis de serem causados à sociedade de não combatentes (RAPPERT et al., 2012).

Observar-se-á que o desenvolvimento tecnológico não obsta as práticas clássicas de estratégias e táticas empregadas em meio aos conflitos armados. O que se ressalta é que a natureza dos meios e métodos evoluíram, provocando um maior número de baixas entre os civis (SPOERRI; KELLENBERGER, 2012). Dada essas circunstâncias é que a sociedade internacional decidiu elaborar um conjunto de normas jurídicas destinadas a regular os conflitos armados. Nesse sentido, embora as limitações quanto à utilização de armas sempre existiram, apenas a partir do século XX é que o arcabouço normativo internacional se solidificou quanto a matéria (SOLIS, 2010).



Na 28ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho os Estados signatários das Convenções de Genebra declararam que “à luz do rápido desenvolvimento da tecnologia de armas e a fim de proteger os civis dos efeitos indiscriminados das armas e os combatentes do sofrimento desnecessário e de armas proibidas, todas as novas armas, meios e métodos de guerra devem ser objeto de uma análise rigorosa e multidisciplinar” (CICV, 2021a).

Dentre estas novas tecnologias militares, desenvolvidas e aperfeiçoadas nas últimas décadas, destaca-se o uso de Veículos Aéreos não Tripulados (VANTs), conhecidos também como drones. Produzidos em diversos tamanhos e com funções que variam desde a simples observação aérea ao lançamento de mísseis em solo, ou para combate aéreo, estas aeronaves vêm ganhando cada vez mais espaço no combate ao terrorismo e, até mesmo, nos serviços de espionagem internacional. O uso desta tecnologia, entretanto, tem levantado uma série de críticas em relação ao desrespeito às normas internacionais e, principalmente, acusações de não observância ao Direito Internacional. Procedimentos que variam desde a invasão de espaço aéreo de países estrangeiros até a execução de suspeitos de terrorismo, sem a possibilidade de rendição por parte destes, levantam debates, cada vez mais acirrados, em torno da legitimidade deste novo tipo de armamento.

Portanto, levando em consideração o rápido avanço das tecnologias no meio bélico, percebe-se a imprescindibilidade estatal em realizar a revisão legal da pertinência destas armas (ARBOUR, 2006). Desta forma, floresce a responsabilidade internacional dos Estados em avaliar a legalidade das novas tecnologias de guerra, a fim de salvaguardar a boa condução das atividades típicas de suas forças armadas, conforme as obrigações internacionais (KALSHOVEN, 2007).

2 OBJETIVO

Destarte, o artigo em tela propõe-se analisar os aspectos normativos e principiológicos que tem por escopo a limitação da condução das hostilidades em relação ao Direito Internacional Humanitário verificando em quais aspectos o uso das novas tecnologias de guerra e em que medida isto desrespeita os princípios deste arcabouço normativo.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão da literatura, desenvolvida com artigos publicados que tratassem do tema, bem como doutrinas de especialistas na área.

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O jovem suíço Henry Dunant ao se deparar com os horrores da Batalha de Solferino, em 1859, publicou o livro chamado Memórias de Solferino, em 1862, no qual teceu as necessidades de se criar uma



organização internacional neutra que seja capaz de lidar com as necessidades decorrentes de um campo de batalha, principalmente no atendimento as vítimas civis e soldados feridos (SOLIS, 2010).

A obra de Dunant ganhou grande repercussão na Europa, visto que o autor propunha a possibilidade de recrutar voluntários dispostos a cuidarem dos feridos de guerra, cuja missão seria reconhecida internacionalmente e receberia o status de neutralidade (ICRC, 2011). Em outras palavras, em um cenário de conflito armado os voluntários da organização internacional estarão protegidos contra os ataques de quaisquer grupos armados envolvidos no campo de batalha a fim de garantir o pronto socorro às vítimas. Nesse sentido, em 1864 a sociedade internacional organizou a Conferência Internacional que deu origem a 1ª Convenção de Genebra, momento no qual nasce a Cruz Vermelha, sendo solidificada em 1928 a partir da elaboração de seu estatuto (KOLB, 2014).

As normas de DIH são tão antigas quanto a própria guerra (AUST, 2005). No entanto, a sistematização dessas regras ocorreu apenas a partir do século passado, e se solidificou com as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos adicionais de 1977, bem como a partir dos tratados que tratam de questões específicas que tangenciam a matéria do DIH, tais como a proibição de uso de armas químicas, biológicas, laser, minas terrestres, dentre outras (ICRC, 2005). O DIH estabelece limites à violência armada em tempo de guerra para prevenir, ou pelo menos reduzir, o sofrimento humano. Compreende um conjunto de normas que são aplicadas ao longo de um conflito armado, visando a proteção das pessoas não combatentes e combatentes, da mesma forma que regulamenta a condução das hostilidades, isto é, os meios e métodos de guerra (SCHMITT, 2007).

O Direito Internacional Humanitário se desenvolveu a partir do século XIX. Atualmente possui um extenso corpo de leis com vários tratados e regras consuetudinárias, sendo estas um corpo de normas que são frutos de uma prática geral e reiterada no mundo do direito (SMITH, 2005). As Convenções de Genebra e a Lei da Haia constituem o ponto central do DIH, ratificados por centenas de Estados. No entanto, isto não obsta que o cumprimento do DIH seja, ainda, um desafio, e tal situação se agrava com as novas tecnologias utilizadas na fabricação de armas de guerra (SHAW, 2003).

O DIH se aplica apenas em um cenário de conflito armado, visto que é o documento jurídico responsável por ditar as regras em campo de batalha, o denominado jus in bellum (SASSÓLI, 2007). Portanto, o referido ramo do direito internacional público não está voltado em verificar se determinado tipo de guerra é considerada legal ou justa, visto que este é competência do jus ad bellum (SHAW, 2003). Atualmente a guerra é proibida, portanto, ela não é considerada lícita, salvo as exceções expressas no artigo 51 da Carta das Nações Unidas que autoriza o uso da força pelo Estado quando for em legítima defesa própria ou de outro Estado. Nesse sentido, o Jus ad bellum na prática é inviável, pois o que o DIH busca lidar é o direito a ser aplicável na guerra – Direito de Genebra e o Direito da Haia – o denominado jus in bellum (SASSÓLI, 2007).



Desta forma, o Direito Internacional Humanitário é o ramo jurídico responsável por regular o comportamento dos indivíduos envolvidos nos conflitos armados. Portanto, é o instrumento jurídico destinado a minimizar e limitar as consequências decorrentes de um cenário de guerra, a fim de proteger os civis, soldados feridos, dentre outros sujeitos envolvidos (CUBIE, 2017). O DIH compreende a Lei da Haia e a Lei de Genebra. A Lei da Haia – Convenção de Haia de 1899 e 1907 - é o tratamento jurídico destinado aos meios e métodos de guerra, limitando os tipos de armas e o modo das hostilidades, portanto, trata-se das normas de condução das hostilidades (ICRC, 2021a).

As conferências internacionais da Haia, de 1899 e 1907, são conhecidas como as Conferências da Paz (SHAW, 2003). Inovaram no papel da diplomacia fundamentado na convicção de paz mundial e desarmamento global, como uma reação às barbáries decorrentes da guerra. Nesse sentido, os danos excessivos decorrentes de uma guerra sem regulamentação é o que motivou a criação de uma organização internacional responsável por minimizar as perdas frutos dos conflitos bélicos, a fim de garantir os preceitos de humanidade, mesmo em um cenário de graves violações (SOLIS, 2010). Sendo assim, floresce a Cruz Vermelha, em 1863 e, por conseguinte, a elaboração da Convenção de Genebra de 1864, o que motivou a realização da 1ª Conferência da Haia, em 1899 (ICRC, 2011).

A 1ª Conferência da Haia de 1899 foi o primeiro avanço na temática de direito humanitário, visto que buscou limitar os meios e métodos de guerra. Diversas convenções foram produzidas no âmbito desta Conferência (LAFER, 2021), dentre elas:

(1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre; (3) Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864. (...) (1) Proibição de lançamento de projéteis e explosivos, dos balões ou por outros novos meios semelhantes; (2) Proibição do emprego de projéteis que tivessem por fim único espalhar gases asfixiantes ou deletérios e (3) Proibição do emprego de balas que se dilatam ou se achatam facilmente dentro do corpo humano (balas dum-dum). (LAFER, 2021, p.4).

Em seguida, a 2ª Conferência da Haia, de 1907, ratificou os postulados defendidos na 1ª Conferência – paz mundial e desarmamento global – bem como, ampliou o campo de atuação do jus in bellum (ICRC, 2005). Nesse sentido, múltiplas convenções foram elaboradas em seu bojo, dentre elas:

(1) Convenção para a solução pacífica de conflitos internacionais; (2) Convenção relativa à limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; (3) Convenção relativa ao início das hostilidades; (4) Convenção relativa às leis e usos de guerra terrestre; (5) Convenção concernente aos direitos das potências e das pessoas neutras em caso de guerra terrestre; (...) (LAFER, 2021, p.4).

Nesse sentido, a Convenção de 1907 ratificou os preceitos da guerra limitada quanto aos meios de condução das hostilidades e métodos de guerra (Direito da Haia) e a necessária tutela às vítimas de conflitos armados (Direito de Genebra) (SOLIS, 2010).



A Lei de Genebra – as quatro Convenções de Genebra de 1949 - foi elaborada fundamentado na proteção das pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente no conflito armado, como militares, civis, pessoal médico, mulheres, crianças, capelães, etc. Segundo as Convenções de Genebra tais sujeitos devem ser tratados com humanidade à luz dos padrões estabelecidos pelo DIH (ICRC, 2021b).

Salienta-se que a maior parte das disposições do DIH são consideradas normas consuetudinárias, visto que vinculam todos os Estados, mesmo aqueles que não tenham ratificado tais documentos (SHAW, 2003). Ademais, a Lei da Haia e a Lei de Genebra foram complementados pelos Protocolos Adicionais de 1977, relativos à proteção de vítimas de conflitos armados. Os protocolos conseguiram combinar os dois ramos do DIH e, por conseguinte tornaram-se a distinção entre os dois ramos obsoleto (ICRC, 2011).

Ressalta-se que o DIH não é o único documento legal aplicável em caso de guerra (PROVOST, 2002). Além das normas supracitadas há outras que regulam o uso de determinados meios ou métodos de guerra, dentre elas as normas de Direitos Humanos, visto que estas aplicam-se tanto em tempo de paz, quanto em situações de guerra (ALSTON; GOODMAN, 2013). Portanto, o DIH visa tutelar o ‘núcleo duro’ dos direitos humanos em contextos de conflitos armados, visto que são direitos que não podem ser suprimidos em nenhum momento, isto é, são inderrogáveis, tais quais: o direito a vida, a proibição a tortura e ao tratamento desumano (AUST, 2005).

Com o florescimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, à luz de seus objetivos primários, isto é, a paz e segurança internacionais, o direito de promover a guerra tornou-se vedado, salvo os casos excepcionais ditados pela própria Carta da ONU (ALSTON; GOODMAN, 2013). Sendo assim, este documento internacional insta os Estados a dissipar as controvérsias a partir de instrumentos pacíficos de resolução de conflitos, buscando evitar a ameaça e o uso da força contra a independência política e integridade territorial de qualquer Estado (PROVOST, 2002). Desta forma, a vedação da guerra é uma norma de jus cogens – normas que confere maior rigidez e alta carga axiológica a determinadas matérias de Direito Internacional. Portanto, a autorização da guerra ocorre apenas em casos de legítima defesa, individual ou coletiva, o que pressupõem uma ameaça a agressão armada atual ou iminente como bem dispõem o artigo 51 da Carta da ONU (SHAW, 2003).

Nesse sentido, é vedado uma resposta desproporcionada ao iminente ataque, bem como é imperioso à comunicação ao Conselho de Segurança da ONU, pois a aplicação de medidas coercitivas apenas será permitida após análise do referido órgão da ONU, que decidirá sobre a questão, a fim de salvaguardar a paz e a segurança internacionais (SOLIS, 2010).

5 AS NOVAS TECNOLOGIAS DE GUERRA

O desenvolvimento tecnológico não obsta as práticas clássicas de estratégias e táticas empregadas em meio aos conflitos armados. O que se ressalta é que a natureza dos meios e métodos evoluíram,



provocando um maior número de baixas entre os civis. Dadas essas circunstâncias é que a sociedade internacional decidiu elaborar um conjunto de normas jurídicas destinadas a regular os conflitos armados (SOLIS, 2010). Portanto, levando em consideração o rápido avanço das tecnologias no meio bélico, sobretudo na fabricação de drones militares e armas autônomas, percebe-se a imprescindibilidade estatal em realizar a revisão legal de suas armas.

Os conflitos armados são fenômenos presentes na história, porém, hodiernamente, embora o discurso da liderança mundial seja em favor da paz e segurança internacionais, o que pressupõem a ilicitude da guerra, observa-se que os estudos e experimentos tecnológicos focados no desenvolvimento das forças armadas ainda é uma pauta de grande importância para os Estados. Nesse sentido, a título de exemplificação, o artigo em tela buscou apresentar os dois principais tipos de armas, frutos das novas tecnologias de guerra, que são alvos de duras críticas quanto a sua execução, sobretudo quando analisadas à luz do arcabouço normativo do DIH.

5.1 ARMAS AUTÔNOMAS

As armas autônomas, comumente conhecidas como robôs assassinos, embora ainda não tenha sido empregada em conflitos armados, o investimento em pesquisas destinadas para a sua consecução aumenta de modo exponencial (ICRC, 2018). Essas armas são capazes de identificar e atacar quaisquer tipos de alvos militares – humanos ou não – sem depender de uma intervenção humana, ou seja, são armas operadas de modo automático, diferente dos drones que operam sob supervisão humana (ICRC, 2014a).

Portanto, diante disso, salta aos olhos o custo humano envolvido caso tal empreendimento seja utilizado em um campo de batalha, ainda mais que não há tratado específico para a regulamentação desse tipo de arma, salvo as normas consuetudinárias de DIH (DAVISON, 2017). Nesse sentido, tais armas, caso sejam utilizadas, deverão observar a necessidade em se distinguir um civil e um combatente, ou entre civis que está envolvido diretamente no conflito e dos civis que são protegidos de ataques diretos, à luz do princípio da distinção. No entanto, sabe-se que até o presente momento, tais armas não são capazes de fazer isso (ICRC, 2014b).

Ademais, a situação agrava-se quando observar-se que essas armas deverão ser programadas com o escopo de observar o princípio da proporcionalidade, isto é, ela apenas poderá fazer uso da força estritamente necessária para atingir um alvo militar, de modo a evitar os sofrimentos desnecessários aos civis e demais sujeitos tutelados pelo DIH (ICRC, 2014a). Diante disso, nasce o questionamento sobre quem seria o responsável pelo não cumprimento das normas de caráter humanitário a partir da operacionalização das armas autônomas. Uma máquina não pode estar sujeita às normas processuais e jurisdicionais internacionais penais, restando, portanto, a imputação da responsabilidade a um indivíduo, embora não se



saiba precisamente quem: o programador, ou o fabricante da arma, ou o comandante que está operando o equipamento, ou o Estado que autorizou o seu uso.

Por fim, ressalta-se que embora haja defensores das armas autônomas, que afirmam que elas conseguem identificar o alvo militar de modo mais preciso que a capacidade racional humana, e além disso, por serem máquinas as mesmas não estão sujeitas as emoções que o ser humano enfrenta em um cenário de guerra – medo, raiva, tristeza, desorientação, etc. - sabe-se que não há um consenso sobre as questões éticas, morais e normativas caso as mesmas venham a ser utilizadas (ICRC, 2018).

5.2 DRONES MILITARES

Os investimentos para a consecução de uma máquina militar não tripulada não é de hoje, dada as vantagens da utilização dela, principalmente a vantagem de não demandar de muitos soldados para a sua operacionalização e, por conseguinte a redução dos custos em se manter militares em campo de batalha. Em outras palavras, os drones são veículos aéreos não-tripulados sendo operacionalizados de modo remoto por algum indivíduo. Desta forma, são usados para disparar mísseis, lançar bombas, obter imagens fotográficas de determinado local de guerra, dentre outras funções (CUSTERS, 2016).

Embora seja uma tecnologia hodiernamente muito utilizada, ela carece de um regulamento específico, o que não obsta que a mesma esteja sujeita ao dispositivo legal tecido no artigo 36 do I Protocolo Adicional das Convenções de Genebra (ICRC, 1977), ou seja, a utilização dos drones para fins militares, bem como o uso de qualquer arma sempre encontrará limites nas normas de DIH, portanto, a operacionalização do drone não é ilimitada (FENRICK, 2007).

Quanto aos aspectos positivos e negativos de seu uso, percebe-se que minimiza o número de contingente militar necessário empregado em um contexto bélico, portanto, há uma redução dos custos em se manter um número elevado de tropas na linha de frente da batalha, o que envolve as questões de logística. Desta forma, fica configurado praticamente uma guerra à distância. Outrossim, a partir do uso de drones o militar consegue potencializar a observância do princípio da distinção. Em outras palavras, é possível obter informações precisas do objetivo militar pretendido, a partir de imagens aéreas retiradas do local, a fim de precisar de modo mais tangível o local do alvo e, desta forma, reduzir os danos aos civis e aos seus bens (MILLER; CHADWICK, 2018).

No entanto, há críticas quanto ao uso desse tipo de arma. Muitos afirmam que a utilização dos drones gera uma desumanização da guerra, mormente aos danos psicológicos causados nas pessoas que vivem em locais onde eles costumam ser empregados (MAHADEVAN, 2010). Portanto, se por um lado a redução da distância entre o militar que operacionaliza o drone e o alvo militar a ser atingido gera um ganho positivo, por outro lado há um dano negativo fruto da desumanização que decorre da frieza e facilidade em se matar,



o que viola frontalmente o princípio da humanidade, que é a pedra mestre de todo o arcabouço do DIH (OTTO, 2012).

Ademais, considerando o fato de que o uso do drone torna mais fácil atingir o objetivo militar, que geralmente é a morte de um indivíduo, somado ao fato de que a cobertura midiática ressalta a redução dos custos da guerra a partir do uso de tal equipamento, percebe-se que há um risco de os líderes políticos fazerem uso da força em detrimento dos meios pacíficos de resolução de conflitos, dado a simplicidade e rapidez de se conduzir uma guerra. Portanto, isso poderá instigar os Estados a utilizarem os meios bélicos com primazia para obtenção de seus interesses (MILLER; CHADWICK, 2018).

6 REGIME JURÍDICO DOS MEIOS E MÉTODOS DE GUERRA

O regime jurídico dos meios e dos métodos de guerra é composto por regras e princípios considerados fundamentais na regulação das condutas em hostilidades, dentre eles: os princípios de distinção, da proporcionalidade e da proibição de sofrimento desnecessário. Destarte, o referido regime foi criado visando minimizar os impactos destrutivos da guerra sobre os civis, feridos, combatentes e demais sujeitos envolvidos em conflitos armados, o que, necessariamente, envolve a proibição do uso de certas armas em combate, tal como determinados tipos de métodos de guerra (COHEN; ZLOTOGORSKI, 2021).

Ressalta-se que os meios de guerra se referem aos tipos de armas que são desenvolvidas e usadas durante o conflito armado. Por outro lado, os métodos de guerra dizem respeito às maneiras específicas pelas quais essas armas são utilizadas ou as formas pelas quais as hostilidades podem ser conduzidas (SCHMITT, 2007).

O DIH restringe ou proíbe certos meios e métodos de guerra com base no postulado da guerra limitada, que rejeita a guerra total (SASSÒLI, 2019). Isso deve-se ao entendimento de que qualquer ato de guerra deve ser praticado em observância ao equilíbrio necessário entre o princípio da humanidade e da necessidade militar. É o que se depreende-se da leitura do artigo 22 dos regulamentos da Haia sobre as Leis e Costumes de Guerra em Terra, de 1907, bem como do artigo 35, §1º, do I Protocolo Adicional, de 1977 (ICRC, 2011).

Desta forma, o DIH estabelece os limites quanto aos meios e métodos de guerra que os combatentes podem se valer, isto é, elenca as armas que são legalmente permitidas e as consideradas vedadas, a fim de atenuar os efeitos da violência armada empregada durante o conflito (SOLIS, 2010). Reafirmando o caráter da guerra limitada, o termo ‘meios e métodos de guerra’ é expresso em diversos artigos do I Protocolo Adicional, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, de 1977, dentre eles, o artigo 35, itens 1 e 3; o artigo 51, item 5, alínea a; o artigo 55, item 1; o artigo 57, item 22, alínea a, ii; e, por fim, o artigo 36 (ICRC, 1977).



Sendo assim, percebe-se a imprescindibilidade de os Estados promoverem a análise jurídica do desenvolvimento das novas tecnologias de guerra, assim como os seus meios e métodos empregados em campo de batalha, a fim de se certificar de que elas condizem com o que é previsto nas normas internacionais vigentes de DIH (CROWE, 2013). Essa tentativa de avaliação jurídica das tecnologias de guerra não é algo novo na história, visto que em 1868 a Declaração de São Petersburgo foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar da necessidade de se avaliar os meios e métodos de guerra empregados (SOLIS, 2010). A referida Declaração determina que sempre que a ciência promover melhorias nos armamentos das forças armadas tais aperfeiçoamentos deverão ser analisados à luz dos princípios da necessidade da guerra e das leis da humanidade. Essa análise continua sendo indispensável atualmente, dado o avanço tecnológico empregado no setor bélico (KOLB, 2013).

Ademais, faz-se necessário que o Estado garanta que os novos meios e métodos de guerra desenvolvidos por ele não violam as suas obrigações internacionais. Assim sendo, um novo meio e método de guerra apenas será considerado legal se, e somente se, o desenvolvimento dos mesmos forem consubstanciando à luz das normas de Direito Internacional, sobretudo as normas de Direito Internacional Humanitário, o que envolve o estudo profundo das informações subtraídas do papel da arma, sua descrição técnica, o desempenho da mesma, além dos efeitos e danos causados aos seres vivos, não só ao homem (ICRC, 2021a).

Várias conferências internacionais procuraram discutir a grande importância de se realizar a avaliação dos novos meios e métodos de guerra em execução. Dentre as conferências podemos citar a 27ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em 1999, que instou os Estados a elencar os mecanismos e procedimentos para determinar a legalidade ou não do uso de novas armas, assim como a possível troca de informações entre os Estados a fim de facilitar essa verificação. Nesse mesmo sentido, a 2ª Conferência de Revisão sobre a Convenção de Certas Armas Convencionais, em 2001, estimulou os líderes políticos analisarem se as novas tecnologias de guerra empreendidas em seu território estão em conformidade com o que determina o artigo 36 do I Protocolo Adicional, de 1977 (SOLIS, 2010). Ainda assim, em 2003, a 28ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho reafirmou a necessidade de se legalizar as novas armas de guerra à luz dos preceitos do Direito Internacional levando em consideração as várias áreas do saber – bélica, jurídica, ambiental, os efeitos na saúde e bem-estar da população, etc. (ICRC, 2011).

6.1 COMPETÊNCIA MATERIAL DO ARTIGO 36 DO I PROTOCOLO ADICIONAL DE 1977

Hodiernamente, o dispositivo legal contemporâneo que faz menção de maneira explícita e claríssima quanto a preocupação de se atentar ao desenvolvimento de novas armas, e dos novos meios e métodos de guerra, é o artigo 36 do I Protocolo Adicional, de 1977:



Artigo 36.º - Armas novas - Durante o estudo, preparação, aquisição ou adoção de uma nova arma, de novos meios ou de um novo método de guerra, a Alta Parte Contratante tem a obrigação de determinar se o seu emprego é proibido, em algumas ou em todas as circunstâncias, pelas disposições do presente Protocolo ou por qualquer outra regra do direito internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante (ICRC, 1977).

O artigo 36 buscou restringir e prevenir o uso de armas que violariam o Direito Internacional em todas as circunstâncias, ressaltando a necessidade de determinar a sua legalidade, se possível, antes mesmo de serem desenvolvidas. Tal regra que impõem a necessidade de determinar a legalidade de determinado tipo de arma, tecnologia de guerra, meios e métodos de guerra antes que seja utilizada, é uma regra consuetudinária, sendo, portanto, vinculante aos Estados que não são membros do I Protocolo Adicional, e isso decorre da proibição de se usar meios e métodos de guerras ilegais e de forma ilimitada (BOOTHBY, 2007).

Embora o artigo 36 seja um dispositivo ímpar em caráter de obrigação legal internacional dos Estados frente ao desenvolvimento dos novos meios e métodos de guerra, bem como a sua aplicação, tal dispositivo legal peca em não fazer menção aos parâmetros técnicos necessários para se proceder tal avaliação, se limitando apenas em afirmar que os Estados devem proceder dentro dos limites legais internacionais, inclusive quanto as disposições previstas no próprio I Protocolo Adicional de 1977. Desta forma, fica a cargo do Estado estabelecer os procedimentos internos que implementará os mecanismos e procedimentos de revisão das armas (ICRC, 2021b.).

O Artigo 36 do I Protocolo Adicional considera ‘meios e métodos de guerra’ como as ferramentas de guerra e as formas como elas são manuseadas. O termo método e meios de guerra incluem as armas no sentido genérico (ICRC, 1977). Isso significa dizer que o uso de uma arma deve ser analisado, a fim de verificar se ele é ilegal em si mesmo, ou é ilegal em determinadas circunstâncias (DARCY, 2014). Diante disso, toda arma que causa danos indiscriminados é ilegal em si mesmo, no entanto, embora uma arma seja legal quando manuseada de forma precisa, poderá ser ilegal caso seja manuseada de maneira imprópria. Portanto, a arma em si não é proibida, mas, sim, o método empregado para a sua utilização. Nesse sentido, compreende-se que um meio de guerra não poderá ser avaliado de modo isolado de seu método (FENRICK, 2007).

Observa-se que a competência material do artigo 36 é amplo, pois abrange todos os tipos de armas e todas as formas de execução das armas empregadas pelos grupos envolvidos em um conflito. Esse é o motivo pelo qual uma arma deve ser analisada levando em consideração o seu método, visto que a legalidade do uso de arma não depende apenas do tipo de equipamento bélico em si, mas, também, do modo em que o mesmo é empregado (HAINES, 2007).



Nesse sentido, o artigo 36 delega ao Estado a responsabilidade de determinar se o uso da arma é considerado legal ou ilegal em todas ou em algumas circunstâncias, o que não significa dizer que o Estado deve exaurir todas as possibilidades de ilegalidade do uso da arma, basta que ele mencione que a arma ou o método de guerra não poderão ser utilizados indevidamente de modo em se emoldurar em alguma forma de utilização proibida à luz dos postulados internacionais (KALSHOVEN, 2007).

6.2 ESCOPO NORMATIVO DOS MEIOS E DOS MÉTODOS DE GUERRA

As normas de Direito Internacional, sejam tratados ou direito costumeiro, devem ser analisadas ao se determinar a legalidade de uma nova arma. Portanto, à luz do artigo 36 do I Protocolo Adicional de 1977, as normas gerais de Direito Internacional, em especial as de Direito Internacional Humanitário, devem ser levadas em consideração quando se proceder a avaliação de uma nova arma ou o seu método de execução (SASSÒLI, 2019).

Primeiro, deve-se analisar se determinado tipo de arma é proibido, seja por tratado ou pelas normas costumeiras de Direito Internacional (FENRICK, 2007). E, caso a arma em específico seja legal, deve-se analisar se o método empregado – frisa-se que é a maneira de se utilizar o equipamento bélico - para o tipo de específico de arma estão de acordos com as normas gerais internacionais aplicáveis a todas os meios e métodos de guerra (KALSHOVEN, 2007).

Ademais, ressalta-se que é importante o Estado – no momento de avaliar a legalidade do uso de determinado tipo de meios e métodos de guerra - levar em consideração não apenas a norma internacional vigente, mas, também, as possíveis alterações legais, visto que isto evitará que o Estado invista em um equipamento cujo a utilização possível será proibida no futuro (ARBOUR, 2006). Logo, o DIH se esforça para minimizar o sofrimento humano causado pelos conflitos armados. É nesse sentido que o DIH limita o comportamento dos combatentes, bem como a escolha dos meios e métodos de guerra, a partir dos diversos tratados internacionais e regras consuetudinárias (ICRC, 2021b).

Destarte, dentre os instrumentos internacionais que definem o regramento jurídico a ser considerado na revisão de novas armas e métodos de guerra podemos citar: (i) a Declaração de São Petersburgo de 1868, que proibiu o uso de projéteis explosivos em peso de 400 gramas; (ii) a Declaração sobre gases asfixiantes, de 1899; (iii) a Declaração da Haia de 1899 sobre marcadores de expansão; (iv) a Convenção sobre o Respeito às Leis e Costumes de Guerra em Terra e seu anexo: regulamentos relativos às leis e costumes de guerra em terra, de 1907, que veda o uso de venenos e armas envenenadas; (v) a Convenção (VIII) Relativa à Colocação de Minas Automáticas de Contato Submarino, de 1907; (vi) o Protocolo para a Proibição do Uso de Asfixia, Gases Venenos e Outros Gases, de 1925; (vii) a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sua destruição, de 1972; (viii) a Convenção sobre a Proibição de Uso Militar ou Qualquer Uso Hostil do Meio



Ambiente, 1976; (ix) a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais, de 1980 (proibi o uso de armas convencionais consideradas excessivamente prejudiciais ou que geram efeitos indiscriminados - a referida Convenção possui cinco protocolos, são eles: Protocolo sobre Fragmentos não Detectáveis, de 1980; Protocolo de Proibições ou Restrições ao Uso de Minas, booby-traps e outros dispositivos, de 1980; Protocolo sobre Proibições ou Restrições ao uso de Armas Incendiárias, de 1980; Protocolo sobre Armas Laser para Cegueira, de 1995; Protocolo sobre Remanescentes de Explosivos de Guerra, de 2003); (x) a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Uso de Armas Químicas e sobre sua Destruição, de 1993; (xi) a Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência do Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, de 1997; (xi) a Convenção sobre Munições Cluster, de 2008 (CICV, 2021b).

Além das supracitadas Convenções e das normas de direito costumeiro que vedam determinados tipos de armas, sendo a maioria delas já confirmadas em tratados, há normas gerais do Direito Internacional Humanitário que vedam, dependendo do contexto no qual são empregadas no conflito, à luz das características físicas do equipamento e dos efeitos previsíveis, certos tipos de arma que poderão causar danos desnecessários e indiscriminados (ICRC, 2005).

Nesse sentido, temos que é vedado empregar qualquer tipo de meio ou métodos de guerra que: (i) são capazes de causar danos ou sofrimentos desnecessários; (ii) são capazes de causar danos generalizados, de longo prazo e graves ao meio ambiente; (iii) são capazes de causar danos a objetos civis e objetivos militares e civis sem distinção; (iv) são capazes de produzir danos ilimitados; (v) são capazes de produzir ataques de bombardeios contra combatentes que encontram-se separados no meio do campo de batalha e localizados em ambiente com concentração de civis ou objetos civis; (vi) são capazes de gerar ataques que provocam a morte acidental de civis, além de ferimentos nos mesmos, e danos causados aos seus objetos; (vii) são capazes de gerar danos desnecessários; (viii) que são consideradas armas de natureza indiscriminada; (ix) são meios de guerra não direcionados a um alvo específico ou objetivo militar específico; (x) são meios de guerra com efeitos ilimitados à luz das normas de DIH (ICRC, 2005).

6.3 ESCOPO PRINCIPIOLÓGICO DO DIH QUANTO ÀS PROIBIÇÕES DOS MEIOS E MÉTODOS DE GUERRA

O DIH é preenchido por vários postulados principiológicos que servem de base para todo o arcabouço normativo. Todos os princípios do DIH são de caráter vinculativo tendo como alvo a regulamentação das hostilidades em um campo de batalha, bem como a tutela dos indivíduos que são categorizados no rol das Convenções de Genebra, bem como nos demais dispositivos legais de DIH (SHAW, 2003).



Desta forma, importa ressaltar que toda tecnológica empregada no meio bélico está limitada pelos pressupostos principiológicos do DIH e, embora sejam constantemente desafiados, a sua observância se torna vinculativa e de caráter consuetudinário, isto é, alcançando todos os Estados partes de um conflito armado, bem como os indivíduos sujeitos ao mesmo (ICRC, 2021a.).

Nesse sentido, os princípios de caráter humanitário visam mitigar os sofrimentos humanos decorrente de um cenário de guerra, a partir do momento que são os responsáveis por regular toda a hostilidade vigente nesse tipo de contexto, limitando, portanto, os meios e métodos de guerra, razão pela qual se sustenta a compreensão dos mesmos. Ademais, se propõe, a partir deste capítulo, tecer algumas considerações quanto à violação destes princípios a partir do uso dos drones, visto que é o ponto nevrálgico do artigo em tela (KALSHOVEN, 2007).

Por fim, resta mencionar que os princípios do DIH possuem uma relação intrínseca e complementar uns aos outros, a fim de garantir o mínimo de bem-estar aos indivíduos que não estão envolvidos diretamente no combate, mesmo em um ambiente delicado e complexo que é a guerra (DARCY, 2014).

6.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

É a pedra mestre de todo o arcabouço normativo do DIH, visto que busca salvaguardar o tratamento mínimo de respeito às vítimas de conflitos armados, a partir do momento que exige que as partes envolvidas em um contexto bélico venham agir com dignidade para com as pessoas ao demonstrar que se importa com o sofrimento humano e, por isso, visa preveni-lo e aliviá-lo (SOLIS, 2010). Portanto, trata-se de um fator indispensável a humanidade, razão pela qual todo o texto normativo do DIH faz menção a ele a partir da Cláusula Martens (ICRC, 2021b), vislumbrado no preâmbulo da IV Convenção da Haia, de 1907 que estabelece:

Nos casos não previstos nas disposições escritas do Direito Internacional, as pessoas civis e os combatentes ficam sob a proteção e o regime dos princípios do direito de gentes, derivados dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública (ICRC, 1949).

Desta forma, o DIH buscou evitar qualquer tipo de lacuna jurídica que inviabilizasse a perfeita proteção a ser concedida às vítimas de conflitos armados. Em outras palavras, na omissão de algum regulamento ou tratado específico sobre a necessária tutela concedida aos civis e demais indivíduos vítimas da guerra, a Cláusula Martens deve ser aplicada de forma subsidiária (ICRC, 2011).

6.5 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Esse princípio norteia toda a estrutura legal das Convenções de Genebra, além do Direito da Haia, visto que é o princípio que possui direta correlação com os meios e métodos de guerra (OTTO, 2012). Sendo



assim, à luz de tal dispositivo fica vedado qualquer tipo de força empregada acima da intensidade necessária para consecução do objetivo militar. Em outras palavras, o emprego dos meios e métodos de guerra não deve ser desproporcional a vantagem militar almejada (COHEN, 2021).

Tal princípio foi codificado nos artigos 51 e 57 do I Protocolo Adicional de 1977 (ICRC, 1977), sendo o primeiro destinado a proteção dos civis, e o segundo direcionado a estrita precaução que se deve ter antes de empregar qualquer tipo de ataque militar. Nesse sentido, todo ataque militar não deverá causar a perda acidental de civis ou danos aos seus objetos, por isso, fica vedado os danos colaterais excessivos (DARCY, 2014). Porém, ressalta-se que a interpretação de dano excessivo fica à mercê de um juízo de valor que deverá ser feito pelo comandante à luz do caso concreto, a fim de distinguir o que será excessivo ou não. Em outras palavras, trata-se de um tratamento subjetivo que dificulta a própria concretização do supracitado princípio (CROWE; WESTON-SCHEUBER, 2013).

6.6 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO

Embora o sofrimento seja inevitável em um contexto de guerra - gerando resultados infelizes, embora esperados, como a baixa de soldados, além da morte e do ferimento dos civis – sabe-se que isso não implica em legitimar um sofrimento desnecessário (CROWE; WESTON-SCHEUBER, 2013). Nesse sentido, ao buscar limitar os meios e os métodos de guerra, tal princípio visa mitigar os sofrimentos que são infringidos nos seres humanos de modo que agrava inutilmente a aflição daqueles que não estão envolvidos diretamente nas hostilidades (KALSHOVEN, 2007). Por fim, ressalta-se que tal princípio foi positivado no artigo 35, §1º, do I Protocolo Adicional de 1977 (ICRC, 1977), além do artigo 5º do Capítulo I do Manual de San Remo.

6.7 PRINCÍPIO DA DISTINÇÃO

A condução da hostilidade deverá ser regida pela distinção do alvo militar e dos indivíduos não envolvidos em combate – civis, soldados feridos, etc. – como bem reza os artigos 48 e 51, n.º 2, do I Protocolo Adicional de 1977. Portanto, com base nesse princípio, faz-se necessário as partes envolvidas em um conflito armado distinguir com clareza quem é o alvo militar (combatente e objetos militares) e quem não é um alvo militar (população civil e objetos civis) à luz das normas de DIH (OTTO, 2012). Assim sendo, percebe-se que o referido princípio é imprescindível, haja vista que quando se trata da discussão sobre o avanço tecnológico empregado no meio bélico, sabe-se que a utilização das armas contemporâneas – os drones, por exemplo-, são questionadas justamente quanto a esse ponto, visto a sua capacidade ou não em observar o referido princípio (OTTO, 2007).

A fim de esclarecimentos, ressalta-se que os combatentes são os membros das forças armadas de um Estado atuando diretamente em determinado conflito, salvo a equipe médica e capelães (CUBIE, 2017). No



entanto, salienta-se que o DIH deve ser observado por todas as partes envolvidas em um conflito, o que significa dizer que os grupos armados não estatais estão sujeitos a esse arcabouço jurídico. Ademais, tanto os combatentes quanto os membros de grupos armados não estatais são considerados alvos legítimos pelo DIH. Nesse sentido, o civil é o indivíduo não envolvido diretamente na condução das hostilidades (KOLB, 2014).

Por fim, resta esclarecer que os objetivos militares são aqueles destinados a contribuir efetivamente para a concretização de uma ação militar do inimigo e, sendo assim, a sua destruição concederá uma certa vantagem militar, conforme afirma o dispositivo legal disposto no artigo 52, §2º, do I Protocolo Adicional de 1977 (ICRC, 1977). Sendo assim, a partir de uma interpretação residual, considera os objetos civis aqueles não considerados como militares, dentre eles: residências, escolas, hospitais, monumentos históricos (OETER, 2007).

6.8 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE MILITAR

A partir desse princípio busca-se a legitimidade em se fazer a guerra, isto é, a permissão ou não do uso da força a fim de se fazer valer a rendição do inimigo. Portanto, à luz deste princípio as partes envolvidas em um cenário de hostilidade militar visam justificar todo recurso de violência utilizado, conjugado com os princípios da proporcionalidade e da humanidade. Nesse sentido, há um esforço em buscar o ponto de equilíbrio entre a necessidade militar e as exigências humanitárias, limitando, desta forma, a ação dos combatentes quando ao uso dos meios e métodos de guerra (ICRC, 2021b).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em tela objetivou analisar dois tipos de tecnologias de guerra - armas autônomas e drones militares-, a fim de verificar as limitações jurídicas impostas para o seu uso com base no Direito Internacional Humanitário. Logo, observou-se que a competência material do artigo 36 é ampla, pois abrange todos os tipos de armas e todas as formas de execução das armas empregadas pelos grupos envolvidos em um conflito. Esse é o motivo pelo qual os drones militares e as armas autônomas devem ser analisadas levando em consideração o seu método, visto que a legalidade do uso de arma não depende apenas do tipo de equipamento bélico em si, mas, também, do modo em que ele é empregado (HAINES, 2007). Nesse sentido, concluiu que o artigo 36 delega ao Estado a responsabilidade de determinar se o uso da arma é considerado legal ou ilegal em todas ou em algumas circunstâncias, o que não significa dizer que o Estado deve exaurir todas as possibilidades de ilegalidade do uso da arma, basta que ele mencione que a arma ou o método de guerra não poderão ser utilizados indevidamente de modo em se emoldurar em alguma forma de utilização proibida à luz dos postulados internacionais (KALSHOVEN, 2007).



REFERÊNCIAS

- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights: the successor to international human rights in context – law, politics and morals*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- ARBOUR, Louise. *International Criminal Law, Humanitarian Law and the Responsibility of States for Choice of Forum and Effective Enforcement*. In: DOLGOPOL, Ustinia; GARDAM, Judith (ed.). *The Challenge of Conflict International Law Responds*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2006.
- AUST, Anthony. *Handbook of International Law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BOOTHBY, William H. 'The end justifies the means' – Should this be the philosophy? In: HEINEGG, Wolff Heintschel von; EPPING, Volker. *International Humanitarian Law Facing New Challenges*. Berlin: Springer, 2007.
- CICV. *Armas*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/weapons/overview-weapons.htm> Acesso em: 15 jul. 2021b.
- CICV. *Avaliação de novas armas*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/weapons/new-weapons/overview-review-of-new-weapons.htm> Acesso em: 15 jul. 2021a.
- COHEN, Amichai; ZLOTOGORSKI, David. *Proportionality in International Humanitarian Law: consequences, precautions, and procedures*. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- CROWE, Jonathan; WESTON-SCHEUBER, Kylie. *Principles of International Humanitarian Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2013.
- CUBIE, Dug. *The International Legal Protection of Persons in Humanitarian Crises: Exploring the Acquis Humanitaire*. 1. ed. Oxford: Hart, 2017.
- CUSTERS, Bart. *The Future of Drone Use. Information Technology and Law*, v. 27, 2016.
- DARCY, Shane. *Judges, Law and War: the judicial development of international humanitarian law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- DAVISON, Neil. *A legal perspective: autonomous weapon systems under international humanitarian law*. UNODA Occasional Papers, n. 30, 2017, p. 5 - 18.
- FENRICK, William J. *Specific methods of warfare*. In: WILMSHURST, Elizabeth; BREAU, Susan. *Perspectives on the ICRC Study on Customary International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- HAINES, Steven. *Weapons, means and methods of warfare*. In: WILMSHURST, Elizabeth; BREAU, Susan. *Perspectives on the ICRC Study on Customary International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- ICRC. *Autonomous Weapon Systems: technical, military, legal and humanitarian aspects*. Committee of the Red Cross (ICRC), Geneva, 28 march 2014b.



ICRC. Constraints on the Waging of War: an introduction to International Humanitarian Law. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

ICRC. Convention (IV) Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Geneva, 12 August 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/380?OpenDocument> Acesso em: 15 jul. 2021.

ICRC. Customary International Humanitarian Law: part I and part II. v. 2. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ICRC. Ethics and autonomous weapon systems: An ethical basis for human control? International Committee of the Red Cross (ICRC), Geneva, 3 april 2018.

ICRC. How does law protect in war? Cases, Documents and Teaching Materials on Contemporary Practice in International Humanitarian Law. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/publication/0739-how-does-law-protect-war-cases-documents-and-teaching-materials-contemporary> Acesso em: 15 jul. 2021b.

ICRC. International Humanitarian Law and the challenges of contemporary armed conflicts: recommitting to protection in armed conflict on the 70th anniversary of the Geneva Conventions. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/4427_002_IHL-Challenges-Contemporary-Armed-Conflicts_WEB_7.pdf Acesso em: 15 jul. 2021a.

ICRC. Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of International Armed Conflicts (Protocol I), 8 June 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument> Acesso em: 15 jul. 2021.

ICRC. Report of the ICRC Expert Meeting on ‘Autonomous weapon systems: technical, military, legal and humanitarian aspects’. Committee of the Red Cross (ICRC), Geneva, 9 may 2014a.

KALSHOVEN, Frits. Law of War. Leiden: Martinus Nijhoff, 2007.

KOLB, Robert. International Humanitarian Law. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2014.

KOLB, Robert. The main epochs of modern international humanitarian law since 1864 and their related dominant legal constructions. In: LARSEN, Kjetil Mujezinovic; COOPER, Camilla Guldahl; NYSTUEN, Gro. Searching for a ‘Principle of Humanity’ in International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LAFER, Celso. Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%80NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.

MAHADEVAN, Prem. The Military Utility of Drones. CSS Analysis in Security Policy ETH Zurich, n. 78, jul. 2010.

MILLER, Chad R.; CHADWICK, Shane. Military Unmanned Aerial Vehicles and Diversification Opportunities. Technical Report, jun. 2018



OETER, Stefan. Comment: Is the Principle of Distinction Outdated? In: HEINEGG, Wolff Heintschel von; EPPING, Volker. *International Humanitarian Law Facing New Challenges*. Berlin: Springer, 2007.

OTTO, Roland. *Targeted Killings and International Law: With Special Regard to Human Rights and International Humanitarian Law*. Heidelberg: Springer, 2012.

PROVOST, René. *International Human Rights and Humanitarian Law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

RAPPERT, Brian; MOYES, Richard; CROWE, Anna; NASH, Thomas. The roles of civil society in the development of standards around new weapons and other technologies of warfare. *International Review of the Red Cross: new technologies and warfare*. v. 94, n. 866, 2012, p. 765 – 786.

SASSÓLI, Marco. *Ius ad Bellum and Ius in Bello – The Separation between the Legality of the Use of Force and Humanitarian Rules to be Respected in Warfare: Crucial or Outdated?* In: SCHMITT, Michael N.; PEJIC, Jelena. *International Law and Armed Conflict: Exploring the Faultlines*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2007.

SCHMITT, Michael N. *Asymmetrical Warfare and International Humanitarian Law* In: HEINEGG, Wolff Heintschel von; EPPING, Volker. *International Humanitarian Law Facing New Challenges*. Berlin: Springer, 2007.

SHAW, Malcolm N. *International Law*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SMITH, Peter MacAlister. *International Humanitarian Assistance: Disaster Relief Actions in International Law and Organization*. Berlin: Springer, 2005.

SOLIS, Gary D. *The Law of Armed Conflict: international humanitarian law in war*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SPOERRI, Phillip; KELLENBERGER, Jakob. *International Humanitarian Law and New Weapon Technologies* 34th Round Table on current issues of international humanitarian law, San Remo, 8–10 September 2011. *International Review of the Red Cross: new technologies and warfare*. v. 94, n. 866, 2012, p. 809 – 818.